



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 03 de janeiro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 772 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

AVISO AOS LICITANTES

O **MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO/MG** – por intermédio da Secretária Municipal de Administração e Governo, tendo em vista o que consta do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0046/2018, PREGÃO Nº24/2018, que tem como objeto o Registro de Preços para possíveis e futuras aquisições de materiais de limpeza, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, **AVISA AOS INTERESSADOS** que fica publicado o Parecer Jurídico nº01/2019, referente a Impugnação apresentada pela empresa Comercial Vener LTDA, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de questionamentos ao Parecer. Maiores informações poderão ser obtidas pelo e-mail: licitacao@capimbranco.mg.gov.br ou pelo site www.capimbranco.mg.gov.br ou pelo telefone (31) 3713-1420.

Capim Branco, em 03 de Janeiro de 2019.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 03 de janeiro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 772 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PARECER JURÍDICO Nº 01/2019

Assunto: Impugnação Edital Processo de Licitação nº 046/PMCB/2018 – Modalidade Pregão Presencial nº 24/2018

Impugnante/Recorrente: Comercial Vener Ltda.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação.

Referência: Processo Licitatório nº 046/PMCB/2018 - Modalidade - Pregão Presencial nº 24/PMCB/2018

1. RELATÓRIO:

Trata-se de autos do processo administrativo de licitação acima referenciado, encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para a análise da admissibilidade e plausibilidade do recurso administrativo interposto pela empresa Comercial Vener Ltda., encontrando-se o processo de licitação ainda na fase inicial, com a publicação em 17/12/2018 da convocação da sessão pública para o recebimento dos envelopes contendo os documentos e as propostas no dia 03/01/2019, às 09 horas, na prefeitura municipal de Capim Branco.

1.1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta especificamente a não exigência no Edital da licitação em epígrafe de AFE (autorização de funcionamento emitido pela ANVISA) e de alvará sanitário para o fornecimento dos itens saneantes do edital.

Sustenta a empresa impugnante que para o fornecimento dos produtos domissanitários e cosméticos há Lei Federal que obriga as empresas a possuírem a AFE expedida pela ANVISA, razão pela qual a sua exigência no edital seria imperativa.

1.2. DO PEDIDO DA EMPRESA IMPUGNANTE

Requer a empresa Impugnante:

A) retificação do edital, para fazer constar a exigência na fase de habilitação dos pretendentes participantes, da Autorização de Funcionamento emitida pela Anvisa e Alvará Sanitário de todos os licitantes que estiverem interessados em participar do certame para fornecimento dos itens domissanitários.

1.3. Da análise das alegações formuladas pela empresa impugnante

Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, nos cabe apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – procuradoria@capimbranco.mg.gov.br

Handwritten signature and initials: F. OASB, ELB55



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 03 de janeiro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 772 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



O processamento da licitação requer a elaboração de um instrumento convocatório, no qual constem todas as regras que serão aplicadas quando da realização do certame que selecionará o contratado, bem como todas as condições para a execução do futuro ajuste. Trata-se do edital da licitação, que, como bem dizia o mestre Hely Lopes Meirelles, "é a lei interna da licitação".

Uma vez publicado o edital, os licitantes poderão solicitar o esclarecimento de dúvidas ou impugnar esse instrumento. No primeiro caso, a manifestação do particular objetiva obter a elucidação de alguma disciplina do edital que não tenha restado clara. Nessa hipótese, não há, necessariamente, o apontamento de uma ilegalidade, mas a dificuldade de compreensão de determinada cláusula ou condição do edital, que será aplicada no curso da licitação ou do contrato.

Além dessa possibilidade, os particulares também podem identificar ilegalidades no conteúdo das cláusulas editalícias e, por meio da impugnação ao edital, exigir a correção desses vícios. Impugnar significa refutar, contrariar, contestar, resistir, opor-se aos termos do edital, dada a suposta ilegalidade apontada.

Ao impugnar o edital, o objetivo consiste, portanto, em alterar seus termos, de modo a adequá-los aos limites da Lei.

A Lei Federal nº 8.666/93 disciplina o exercício dessas manifestações no seu art. 41, nos seguintes moldes:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Como se vê, a Lei Federal nº 8.666/93 não distingue os prazos para o particular impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos. Em vez disso, a Lei de Licitações fixa prazos distintos apenas em função de quem se dirige à Administração (cidadão ou licitante).

A Lei Federal nº 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Regra geral, essa disciplina foi fixada pelos decretos que disciplinam o pregão em suas formas presencial e eletrônica.

De acordo com a disciplina do art. 12 do Decreto nº 3.555/00, que regulamenta a forma presencial do pregão no âmbito da Administração Pública federal, "até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730-000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713-1420 – procuradoria@capimbranco.mg.gov.br

*62-085/mg
62-835*



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 03 de janeiro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 772 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



impugnar o ato convocatório do pregão". Nota-se ser idêntico o prazo para solicitar esclarecimentos e impugnar o edital, bem como não haver distinção de prazos em função do status de quem exerce essas manifestações.

Por sua vez, o Decreto nº 5.450/05, que disciplina o pregão na sua versão eletrônica no âmbito da Administração Pública federal, prevê prazos distintos para essas ações. Segundo as disposições do seu art. 18, "até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica". E consoante o disposto em seu art. 19, *os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.*

Em vista desse regramento, pode-se concluir que, nas licitações processadas pelas modalidades da Lei Federal nº 8.666/93, o prazo para os cidadãos impugnarem ou pedirem esclarecimentos acerca do edital será de até cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública de licitação.

Se esses atos forem praticados por licitantes, o prazo se estende até o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame.

Se a licitação é processada pela modalidade pregão, adotada a regulamentação vigente no âmbito da Administração Pública federal, os prazos não se distinguem em função da pessoa que se dirige à Administração (cidadão ou licitante), mas sim da forma pela qual o pregão é processado (presencial ou eletrônico) e da manifestação exercida (impugnação ou pedido de esclarecimento).

Assim, no pregão presencial, as licitantes e os cidadãos podem solicitar esclarecimentos e impugnar o edital até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas. No pregão eletrônico, existem prazos distintos para cada ação, ficando as licitantes e os cidadãos autorizados a impugnar o edital até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública e a requerer pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório até três dias úteis anteriores à mesma data.

Dessa forma, o prazo para ocorrer a Impugnação do Edital no presente caso é de até dois dias úteis da abertura dos envelopes, portanto é tempestiva a presente impugnação.

2. MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:

Quanto ao mérito, nos cumpre esclarecer, inicialmente que:

"Saneantes domissanitários são as substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água. São subdivididos em quatro grupos: o dos produtos de limpeza, (detergentes, lava-louças, sabão de coco etc); os com ação antimicrobiana (tais como desinfetantes, esterilizantes, desodorizantes usados em diversos ambientes); os desinfestantes (raticidas ou inseticidas, por exemplo) e os produtos biológicos de uso domiciliar (como os que são utilizados para remover matéria orgânica de caixas de gordura). Além de incluir aqueles empregados nos hospitais ou clínicas; tanto para superfície (limpar o chão, paredes etc) quanto para instrumentos e artigos médicos e odontológicos"¹

¹ https://www.incqs.fiocruz.br/index.php?option=com_content&view=article&id=88&Itemid=96

Handwritten signature and initials: A - OAB/MG 62.835



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 03 de janeiro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 772 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



Segundo a linha defendida pelo TCE-MG (DENÚNCIA N. 1007383), alguns tipos de empresas necessitam da Autorização de Funcionamento concedido pela ANVISA, por força do art. 2º, inciso VI da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, ANVISA, que assim estabelece, vejamos:

Art. 2º - Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições: (...)

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades

Segundo o entendimento consolidado no Tribunal de Contas, em se tratando de contrato de fornecimento de produtos entre a administração pública e empresa fornecedora do ramo, fica configurado o comércio por atacado, por estar sendo realizado entre pessoas jurídicas, conforme aludido no inciso VI, art. 2º, da Resolução ANVISA nº 16/2014.

Observa-se, então que os produtos de higiene e saneantes estão sob o crivo das normas da vigilância sanitária, em especial da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976, razão pela qual, somente poderão ser comercializados por empresas detentoras da referida Autorização.

Importante ressaltar que o controle imposto pela ANVISA para a comercialização de produtos saneantes de uso profissional propõe-se a minimizar os riscos à saúde.

Com relação à questão suscitada, entende-se que deve haver a exigência de que os interessados no certame apresentem, na fase de Habilitação, Autorização de Funcionamento concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, (com base inciso IV do art. 30 da Lei 8.666/93). Existindo normas específicas que regulamentam a fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame, e admitindo o art. 30, inciso IV da Lei 8.666/93 a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial para a qualificação técnica dos interessados no certame, é de se concluir que não há ilegalidade na exigência da apresentação desses documentos.

3. CONCLUSÃO:

Face ao exposto, opina esta Procuradoria no sentido do provimento da impugnação formulada, para que seja exigida, na fase de habilitação, a AFE concedida pela ANVISA e alvará sanitário expedido pela autoridade competente para aqueles que desejam participar da licitação e quanto aos itens domissanitários, tão somente.

Alias, transcrevemos nesse sentido o seguinte julgado proferido pelo TCU:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE ÁLCOOL ETÍLICO EM GEL. CONHECIMENTO. EDITAL EM DESACORDO COM EXIGÊNCIAS DA ANVISA. NEGATIVA DA SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 9.3. determinar ao PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG (31) 3713 – 1420 – procuradoria@capimbranco.mg.gov.br

Assinatura manuscrita: J. - DASHING - 835



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 03 de janeiro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 772 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



TRE/SP que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça constar do edital do Pregão Eletrônico 62/2016 a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias; (TCU - REPR: 01854920160, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 03/08/2016)10

É o parecer.

Capim Branco, 02 de janeiro de 2019.


Milka Simões Lima
Procuradora Municipal
OAB/MG 61.835

Gustavo Moutinho
Assessor Jurídico
OAB/MG 169.608

João Paulo Fonseca Durães
Assessor Jurídico
OAB/MG 104.304

Thiago Leal Pedra
Assessor Jurídico
OAB/MG 126.124